Câmara Municipal de São Bento do Sul
6

PARECER JURÍDICO N. 064/2024

Projeto de Lei n. 568/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 568/2024, de iniciativa do Poder Executivo cria o Programa de incentivo às cooperativas e associações de catadores de material reciclável no âmbito do Município de São Bento do Sul.

É o relato.

Pois bem,

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica , com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes[1].

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

O Programa se trata de incentivo às cooperativas e associações de catadores de material reciclável sediadas em São Bento do Sul e que deverão estar credenciadas junto ao SAMAE. As cooperativas e associações que estiverem habilitadas para participar do programa deverão executar a triagem, o armazenamento, reciclagem e a comercialização de resíduos sólidos recicláveis que forem coletados através do serviço de coleta do Município.

As cooperativas e associações que executarem o recebimento, armazenamento, triagem e venda de materiais advindos da coleta seletiva municipal receberão o subsídio de 50% do valor da venda desses materiais, com um teto de R$ 40.000,00. Ao ultrapassar esse limite, deverá ocorrer o rateio de forma proporcional.

---

[1] **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: "*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto*".

Por derradeiro, há de se alertar que o corrente ano é de eleições municipais e o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 veda nesse ano a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estadode emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeirae administrativa:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> § 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifo nosso).

Nessa esteira, registramos que, salvo se tratar-se de programa já em curso e com execução orçamentária no exercício anterior, a propositura em tela viola o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica, caso o programa de incentivo às cooperativas e associações de catadores que já se encontre em execução, que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 28 de março de 2024.

Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807